CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2014

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Reestrutura o Conselho Municipal de Turismo de Salvador– COMTUR e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 202 de 2014, acompanhada da Mensagem nº16/2014, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo reestruturar o Conselho Municipal de Turismo devido à sua importância como foro de debates dos temas relacionados ao turismo e ainda pela necessidade de ser criado espaço de discussões de programas envolvendo agentes financiadores.

Frisa o Alcaide que o Município ainda a nova estrutura do Conselho de Turismo permitirá uma maior participação no contexto econômico do município de Salvador e com uma maior articulação entre os diversos órgãos da administração municipal e os segmentos empresariais relacionados à atividade turística.

O projeto, no seu art. 1º, destaca o objetivo do Projeto de Lei em análise, apontando ainda a sua finalidade institucional.

O artigo 2º estabelece as competências do Conselho Municipal de Turismo, doravante denominado sob a sigla COMTUR. Já o artigo 3º do referido Projeto de Lei define a composição do Conselho, especificando as indicações por setores e a duração do mandato.

Os artigos 4º e 5º, por sua vez, destinam a presidência do Conselho ao pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES, assim como o apoio técnico.

Nesse ponto, faz-se necessário tecermos algumas observações. Com efeito, a Lei 8725/2014, em seu artigo 4º, inciso I, criou a Secretaria da Cultura e Turismo. Vejamos:

> Projeto de Lei 284/2014
> **"CAPITULO II DA CRIAÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS**
> Art. 4º Ficam criadas as seguintes Secretarias:
>
> I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, com a finalidade de formular, coordenar, executar,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
2020
MAT.

> acompanhar e avaliar a política do desenvolvimento turístico do Município e promover o fortalecimento e afirmação da identidade da cultura local, respeitando a sua diversidade e apoiando a produção cultural e a preservação do patrimônio cultural do Salvador, bem como o incentivo a promoção de eventos;"

Dessa forma, urge apresentarmos emenda ao retromencionados artigos de forma a adequar sua redação à nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador.

Por considerar serviço público relevante, o art. 6º determina a gratuidade dos serviços prestados pelos conselheiros.

O art. 7º estabelece a vigência a contar da publicação.

Por fim, o art. 8º revoga a Lei que regulava o Conselho Municipal de Turismo no Município do Salvador.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, o Setor de Análise e Pesquisa apresentou cópia da legislação referida pelo Projeto, cumprindo o quanto determinado no artigo 167, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n° 910/91).

Tendo em vista que o Projeto de Lei 202/2014, ao criar o Conselho Municipal de Turismo de Salvador dispõe de questões que implicam na reestrutura organizacional da Prefeitura Municipal, urge aplicar o parágrafo único do artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), no que tange à iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

> Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
2020
MAT.

Não obstante, salutar observar, inicialmente, a competência legal para o Município dispor sobre turismo. O artigo 180 atribui a todos os entes federados o compromisso de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 30, determina a competência dos Municípios. Vejamos:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O sistema constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o qual as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse "meramente" local, de competência do Município. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967, sendo que peculiar interesse significa interesse predominante.

O exercício da capacidade suplementar, extremamente restrito e pouco usual na prática, só pode ser dado mediante a ciência de que o Município não poderá contrariar as normas gerais da União, tampouco as normas estaduais de "complementação". Atribui-se ao Município, portanto, significativas competências legislativas, tornando um ator efetivo e participativo do cenário político-constitucional brasileiro.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município do Salvador dispõe visivelmente sobre a promoção do turismo como objetivo do planejamento urbano, senão vejamos:

> Art. 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:
> (...)
> XVIII - **promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico**;

----------x----------x----------x----------

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 18
SERVIDOR
2020
MAT.

> Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
> (...)
> IV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

A criação do Conselho Municipal de Turismo é, portanto, resultado de imperativo orgânico, na medida em que a Lei Orgânica do Município determina o planejamento urbano para adequar os anseios às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promovendo o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ademais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, efetivado pelo sistema de planejamento municipal. Nesse sentido:

> Art. 71. **O Município**, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, **promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento**, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:
> (...)
> XIX - **incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.**
>
> Parágrafo Único: **Como sistema de planejamento, compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, à coordenação da ação planejada da administração municipal.**

Entendemos salutar alterar, **por emenda**, os artigos 4º e 5º do Projeto em face da nova estrutura organizacional da Prefeitura apresentada pela Lei 8725/2014.

Cabe esclarecer, ainda, que o Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Estudos Técnicos da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que considerou a conformidade do Projeto à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes à matéria, exame que foi ratificado por este parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 19
SERVIDOR
2020
MAT.

Assim, o Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

Tendo em vista que o artigo 9º da Lei Complementar Federal 95/98 estabelece que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", atendeu à boa técnica o artigo 8º do Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 202/2014 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **DESDE QUE APROVADAS AS SEGUINTES EMENDAS:**

EMENDA Nº 01

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 202/2014 a seguinte redação:

> *"Art. 4ºA Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Salvador será exercida pelo titular da* ***Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT****."*

EMENDA Nº 02

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 202/2014 a seguinte redação:

> *"Art. 5º Para execução de suas atividades, o Conselho Municipal de Turismo contará com um Secretário Executivo, designado pelo Secretário Municipal* ***de Cultura e Turismo****, e o apoio técnico administrativo prestado pela* ***SECULT****."*

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436